

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS à formulação e execução da política de promoção preventiva da saúde da coluna vertebral

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 1990, para determinar seja desenvolvida política de prevenção da saúde da coluna vertebral. Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que essa política seria levada a cabo por fisioterapeutas, em escolas públicas de ensino fundamental, com o objetivo de realizar pré-diagnóstico osteomuscular, nutricional, psicológico e físico dos alunos ali matriculados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a

respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Fausto Pinato demonstra grande sensibilidade por meio do presente projeto de lei. De fato, a prevalência de alterações da coluna vertebral vem aumentando a cada ano. E o público alvo da propositura realmente apresenta maior vulnerabilidade, como bem apontado em sua justificação.

Nesse contexto, consideramos bastante oportuna a previsão legal de uma política de promoção da saúde da coluna vertebral. Tal medida poderá criar condições mais adequadas para a promoção da saúde e a prevenção de doenças.

No entanto, não nos parece adequado estipular na Lei Orgânica de Saúde que profissionais específicos atuariam em escolas, determinando suas atribuições. Ainda que a Política que ora se cria possa incluir tal medida, ela deve ser regulamentada no nível infralegal, por meio de regulamentação do Poder Executivo. Para solucionar essa questão, apresentamos Substitutivo.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 637, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a formulação e a execução da política de promoção da saúde da coluna vertebral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso XII:

“Art.6º.....

XII – a formulação e a execução da política de promoção da saúde da coluna vertebral”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator